TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005741-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Marlina de Cassia Faustino Musetti**

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Marlina de Cassia Faustino Musetti ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde junto à ré, sendo portadora da doença de Crohn (CID K.50.9) e, após submissão a diversos tratamentos médicos sem sucesso, buscou auxílio em centro de referência em diagnóstico e tratamento da patologia, qual seja, a Associação Portuguesa de Beneficência, em São José do Rio Preto. Por ser paciente refratária a tratamentos convencionais, foi prescrito o Transplante Autólogo de Células Tronco Hematopoiéticas (TMO Autólogo), com urgência. A ré se negou a custear o procedimento sob a justificativa de que este não estava previsto no rol da ANS. Disse que o tratamento da doença tem cobertura contratual e mencionou diversos julgados reconhecendo o direito do paciente a se submeter ao tratamento por meio de custeio pelo plano de saúde. Argumentou sobre a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e da necessidade de garantia do tratamento, pois há risco à sua vida. Postulou pela concessão da tutela provisória de urgência e, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja imposta à ré a obrigação de fazer, consistente em lhe custear o tratamento prescrito, cientificando-se a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto sobre a concessão. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Sustentou que a negativa de cobertura do procedimento prescrito à autora se deu com base na falta de obrigatoriedade de custeio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CIVEL

UA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deste por parte do plano de saúde, uma vez que não consta no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS (item 71), o qual não contempla a doença de Crohn. Por isso, não pode a ré ser obrigada a custear o Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas Autólogo, além de inexistir evidências científicas concretas sobre os benefícios deste tratamento aos pacientes portadores da patologia mencionada. Ao contrário, há possível de morte na realização deste procedimento, em razão de sua complexidade, de modo que não poderia a ré arcar com seus custos sem que haja consenso científico, bem como pelos riscos oferecidos à própria autora. Discorreu sobre a regulamentação da ANS no setor de planos de saúde e que o contrato firmado entre as partes respeita estas normas administrativas e também os princípios da boa-fé e função social do contrato. Como é impossível se falar em negativa abusiva, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Diante da juntada de novos documentos, a ré se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

É incontroverso que a autora é portadora doença de Crohn (CID K.50.9). Em razão de ser paciente refratária a tratamentos usuais ou convencionais, lhe foi prescrito, pelo médico especialista que a atendeu, o Transplante de Células Tronco Hematopoeticas Autólogo (TMO Autólogo), conforme relatório médico (fl. 26), cujo custeio foi negado pela ré.

Por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada

antes da vigência desses diplomas legais.

A previsão contratual de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

Segue-se que o fato de o tratamento não estar eventualmente previsto no contrato ou no rol da ANS, ou até mesmo de não representar consenso médico, não é impeditivo à cobertura, dada a expressa indicação do médico que atendeu a autora, como tem orientado nossa jurisprudência.

Neste sentido, apenas para ilustrar situação análoga à dos autos: *PLANO DE SAÚDE*. Autora acometido por "Doença de Crohn". Prescrição médica de "Transplante Autólogo de Células Tronco Hematopoéticas (TMO Autólogo). Recusa fundada na ausência de previsão do procedimento no rol da ANS. Tratamento experimental. Inadmissibilidade. Existência de expressa indicação médica. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. Ausência do tratamento especializado na cidade de atuação da Unimed BH. Incidência da Súmula 99 do TJSP. Sentença mantida. Verba honorária elevada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1012372-26.2016.8.26.0576; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto; j. 05/10/2016).

Dentro deste contexto, a prevalecer somente a cobertura prevista no rol da ANS, estar-se-ia congelando procedimentos médicos, privando o consumidor dos avanços da medicina (TJSP, Apelação nº 0028184- 07.2010.8.26.0554, Rel. Des. **Salles Rossi**, j. em 19/10/2011), motivo pelo qual não cabe à operadora limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do beneficiário.

Em verdade, qualquer cláusula em sentido contrário é nula, porque abusiva, malferindo o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, que se aplica à espécie, como já visto e de acordo com o a súmula nº 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem decidido: *Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde*

conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes. (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, j. 21/06/2018, DJe 27/06/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, é dever da ré custear o tratamento indicado à paciente, a fim de que a ela possa ser garantido o próprio objeto do contrato, qual seja, a proteção aos riscos à saúde. Na falta de nosocômio na rede credenciada da base geográfica do contrato, o tratamento deverá ser realizado por meio do sistema de intercâmbio entre as Unimeds, tal como cumprida a tutela provisória.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover e custear o tratamento prescrito à autora, denominado Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas modalidade Autólogo (TMO Autólogo), o que inclui todas as despesas necessárias para realização do procedimento, tais como internação, medicamentos, equipe médica, inclusive assistência pós-transplante, ratificando-se a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA